



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 2020.

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se aos incisos IV e V, do *caput* art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 39, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

IV – admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **aquelas decorrentes de concursos públicos em andamento ou já autorizados na data de publicação desta lei nas áreas de saúde e segurança pública**, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V – realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV e **para as áreas de saúde e segurança pública**;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar tem como objetivo criar o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, para prestar auxílio financeiro a estados e municípios para combate à pandemia da covid-19.





A referida calamidade, reconhecida em decreto legislativo aprovado pelo Congresso Nacional, impacta diversos segmentos do Estado brasileiro, aumentando a necessidade de gastos públicos em todos os entes federados para combate à pandemia.

Nesse sentido, o referido projeto insere em seu art. 8º uma série de limitações nos gastos, notadamente com pessoal, da União, Estados, DF e Municípios, para auxiliar no esforço econômico necessário para esse momento de calamidade.

Entretanto, o texto corretamente ressalva que a possibilidade de contratações no serviço público em casos de reposição de vacância, serviço temporário, entre outros, de modo a garantir a continuidade da prestação do serviço.

Nesse sentido, a presente emenda propõe permitir a contratação em caso de concursos públicos já autorizados ou em andamento nas áreas de saúde e segurança pública, como forma de garantir a previsibilidade e manutenção do planejamento na administração pública e a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Ademais, as áreas de saúde e segurança pública são fundamentais durante a pandemia e posteriormente. Sabe-se que essas áreas precisarão de reforços para continuarem prestando seus serviços.

Além disso, no tocante a área de segurança pública, sabe-se que há um risco de aumento da criminalidade em decorrência do aumento de desemprego, o que justificará um aumento das forças de segurança na União, Estados, Distrito Federal e municípios para resguardar a segurança da população.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado José Medeiros
Podemos/MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. José Medeiros)**

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (COVID-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições.

Assinaram eletronicamente o documento CD208617485200, nesta ordem:

- 1 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 2 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 3 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *-(P_7398)
- 4 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Apresentação: 05/05/2020 12:04

EMP n.71/0

Documento eletrônico assinado por José Medeiros (PODE/MT), através do ponto SDR_56404, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.